



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13805.004611/95-01
Recurso n° : 130.740
Acórdão n° : 301-32.716
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : AGRO-PECUÁRIA DO LAGEADO S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Há que se declarar extinto o litígio, com a conseqüente perda de objeto da ação, quando a Receita Federal dá quitação integral dos créditos lançados a título de Finsocial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perda de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13805.004611/95-01
Acórdão nº : 301-32.716

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 15/21) lavrado para constituir os créditos tributários do FINSOCIAL do período de 31/10/1991 a 31/03/1992, questionados judicialmente pelo contribuinte. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

2. Os valores lançados correspondem, em parte, aos depósitos judiciais realizados através das guias de fls. 07/08, relativas aos meses de outubro a dezembro de 1991. Em abril de 1992 o interessado substituiu os depósitos judiciais por fiança bancária (fls. 10).

3. Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 23):

a) que o lançamento seria nulo, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pelas medidas judiciais obtidas;

b) que, estando suspensa a exigibilidade, seria improcedente o lançamento da multa de “mora” (sic);

c) que as majorações das alíquotas de FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais.”

A DRJ-Salvador/BA indeferiu e o pedido da contribuinte (fls. 58/62), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/10/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensa a sua exigibilidade.

FIANÇA BANCÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. A fiança bancária não substitui o depósito judicial para fins de suspensão da

Processo nº : 13805.004611/95-01
Acórdão nº : 301-32.716

exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, no caso de lançamento de ofício, a imposição de multa e juros de mora.

ALÍQUOTAS MAJORADAS. As alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF, no caso das empresas vendedoras de mercadorias, ou mistas.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de lançamento de ofício deve ser reduzida ao percentual mais benéfico aprovado por norma posterior.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 69/80), aduzindo, em suma:

- que não possui qualquer pendência a título de Finsocial passível de cobrança, conforme informação da própria Receita Federal;

- que obteve liminar para suspender a exigibilidade do Finsocial devido a partir de outubro de 991, mediante apresentação de fiança bancária e que a referida concedida não foi revogada, sendo, portanto, inaplicável a multa de ofício;

- a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora

Requer, ao final, seja cancelado o Auto de Infração, tendo em vista a quitação total do Finsocial referente ao período de outubro/1991 a março/1992. Subsidiariamente, requer seja determinada a exclusão da multa de ofício bem como a exclusão da Taxa SELIC do cálculo dos juros de mora.

É o relatório.

Processo nº : 13805.004611/95-01
Acórdão nº : 301-32.716

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, para prevenir a decadência, em razão da falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, relativo aos períodos de outubro a dezembro de 1991 e fevereiro e março de 1992.

À contribuinte obteve decisão judicial favorável, transitada em julgado, quanto ao recolhimento do Finsocial à razão de 0,5%. Obteve, ainda, liminar em medida cautelar, garantindo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante garantia em depósito judicial. O crédito, entretanto, foi garantido por meio de fiança bancária.

À fl. 110 consta cópia de informação prestada pela Receita Federal nos autos da Ação sob o rito ordinário nº 91.0732502-9 e da Medida Cautelar nº 91.0713207-7. Nesta informação, afirma a autoridade administrativa:

“Considerando os DARFs anexados ao processo, referentes ao recolhimento do tributo no período questionado na presente ação (fls. 391 a 395 da AO), garantido por Carta de Fiança, temos a informar que o débito foi totalmente pago, conforme demonstrativos anexados ao presente relatório. Assim sendo, a Carta de Fiança poderá ser liberada.”

(grifos não constantes do original)

Diante da declaração de quitação expedida pelo próprio órgão administrativo, não há como prosseguir na cobrança do crédito tributário, vez que este já se encontra extinto, importando, como decorrência, na extinção do litígio anteriormente instaurado, tendo, por conseguinte, o apelo voluntário perdido o seu objeto.

Isto posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por perda do objeto, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES- Relatora